



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 271/2023**

**Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023** – Inclui o parágrafo único ao art. 95 da Lei Orgânica do Município.

**Autoria:** Mayr, Gabriel Bueno, Alécio Cau, Fábio Damasceno, Simone Bellini, Tunico, Alexandre "Japa", Henrique Conti, André Amaral.

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Inclui o parágrafo único ao art. 95 da Lei Orgânica do Município”, com a seguinte redação:

<b>Lei Orgânica do Município de Valinhos</b>	<b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023</b>
<p><b>Subseção VII - Da Denominação</b></p> <p><b>Art. 95.</b> <i>É vedado dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.</i></p>	<p><i>Art. 1º. É incluso o parágrafo único ao art. 95 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:</i></p> <p><b>“Parágrafo Único:</b> <i>A entrada em vigor de qualquer lei de denominação deverá ser comunicada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atualização da respectiva base de dados.”</i></p>

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> “Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo<sup>2</sup> não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Considerando-se os aspectos constitucional, legal e jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à **competência municipal**, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*  
(...)

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; “*

---

<sup>2</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes

Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

A Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte para as Assembleias

Legislativas e para as Câmaras Municipais:

### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**

**Art. 11.** Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

**Parágrafo único.** Promulgada a Constituição do Estado, **cabará à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.** (Grifo nosso).

### **Corpo permanente da Constituição Federal**

**Art. 29.** O Município **reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguimento o inciso I do art. 42, da Lei Orgânica de Valinhos e art. 106 do Regimento Interno preveem:

**Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:**

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (gn)**  
(...)

**Art. 106. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:**

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (gn)**  
(...)

No concernente ao **quórum** para aprovação o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece que a matéria deve ser discutida e votada em **dois turnos** dependendo de voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara para aprovação em ambas às votações, *in verbis*:

**Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta.**

(...)

**§ 1º A proposta será *discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***  
**(gn)**

Ressalta-se que o atual regimento interno prevê no art. 106, §1º o quórum de três quintos dos membros da Câmara Municipal para aprovação de emendas à lei orgânica. Nesse sentido, estamos diante de conflito aparente de normas, porém, pelo critério da hierarquia o dispositivo da Lei Orgânica de Município de Valinhos prevalece sobre o Regimento Interno, norma infralegal.

Quanto à constitucionalidade material do projeto, s.m.j., não vislumbramos qualquer afronta constitucional.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, sem embargo de outras opiniões.

Procuradoria, aos 07 de agosto de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinatura Eletrônica